

59

com quanto não pôrre a existência de  
tais operários, o Director não se contesta.  
 3º Ningum dera' que ajunte, e o todo  
só iugava, e que o estudo de huma Facul-  
tad é igual ao estudo de tres Faculdades;  
d'onde vem, que a rejeição em uma  
Faculdade de um anno lectivo, que se com-  
põe de tres Faculdades, não é a reprovação  
do anno lectivo; e ainda quando professor  
por qualquer razão não estiver  
em principio contestável, que não é  
basta impor passar-se tal prova para  
vindicar, mas só quando as provas da  
Ley são opressivas, penitivas, ou não admis-  
sive da vida. Por estes fundamentos, pare-  
ce-me, que sem offensa da Ley, o requeris-  
miento do Dr. J. é para assim o presidente, jude  
ser defendido por Vossa Magestade se assim  
for da sua Real Agradado. Lisboa 26 de  
Setembro de 1844. O Cons. P. C. da Coroa.  
 José Manuel d'Almeida Arriaga Corrêa de  
 Lacerda.

Isto em virtude do Ofício  
do Min. do Reino de 18 de  
Set. de 1844, à coroa de Gar-  
garra Logro d'Almeida Cor-  
rêa Pinto de Lacerda, sobre  
o pedido commun das  
Fazendas de Armonches.

765.  
 Representa Gaspar Lobo d'Assoredo Cinto  
 Grotto de Gourville, da Cidade de Porta-  
 luga, que serviu Procurador do Cais de  
 Comunha dos Fazendarios da Villa de  
 Anorches, algum individuo que juro  
 com de fato, que se thefta termo de inova-  
 ção privilegio, alias de utilidade geral;  
 por que fazendeiro other impostaos de trigo,  
 em interesse, para que simulando ser  
 gratuidos, no Cais de picar grande quan-  
 tia para permanentemente vender por menor  
 preço em termos das respectivas condi-  
 ções. Por que procedendo que o dho. dho.  
 Mageº Oficial que a autoridade competente fiscalizá o visto aberto, fazendo publi-  
 co emprima conviventes que ninquem  
 empreste trigo, com se desmentindo da Pro-  
 vissº Regia, e condições, com que foi exigi-  
 do aquelle util estabelecimento, em quanto  
 exportar trigo no deposito no Cais de Comunha  
 atenta a natureza e fin de sua criação,  
 e as condições reciprocas della o qual modo  
 mais claramente se vi no regimento  
 adjunto. O governador Civil em sua infor-  
 mação haverá juntado, sobre este objecto  
 convéda proposito, que ninquem vinda ate  
 hoja em testemunha de utilidade do Cais de com-  
 unha do Alm. Sejo; e prossegue sorgrauz injus-  
 tica algue praticam para com o dho. dho.  
 individual individual concluindo, que

53

que o privilegio, de que se tracta é tão grande, que se não podem depender abolidos pela Constituição. Em todo isto eu concordo com o Governador Civil; e acrescento ainda mais, que a Comissão que a mim pedido foi juntar a este projeto deve profundamente o voto unanimidade de Pesso Nobreza Civil, e portanto constituir um contrato para das obrigações legalmente se não rescindisse; contrato que foi composto por uma Regia Proclamação em reforma noutro, das quais os ditos prazos fui aprovado; verdadeiros Leis provinciais, que eram todas as outras havendo sempre obrigado as pessoas, agiam respeitando a que novas Leis vigorassem ou cessassem sobre mesmo ponto as revogam; agora há longe esta decretar-se, quanto devemos tratar as Portarias do Ministério do Reino de 5 de Agosto de 1841, e 7 de Março do mesmo anno, também pelo motivo dito juntas por certidão. Em finz vejo manifesto, que a instituição dum Colégio público importa da parte do domo certo arbitragem de ter uma costa determinada, mas grande quantidade de muros de tijolo provisório para edificar nos Lavradores empregados para suas demissões, uma estrada as ficarão em despenha, mas fijo prazo no mesmo anno: que o domo do colégio tençam as fianças, pagar ordenados, e iugosso arrimadas na

entras despezas, e encanamentos, tendo ate  
vencido por mais de prece corrente 2017  
em alguma estrigo que lhe sobrejaz endo  
dous de pris de certo tempo. Brasis, porto,  
não pode nem vir entao em questao, que  
por sua parte todos agnitos legimamente  
referido contrato nra problem, uns empre-  
tado estrigo nostra pessoa; non problem, outros  
empréstimos. Tudo fia nra vir, que  
nra Regulamento legal, e appreso marcas  
de preras relativas, e com alteração afor  
ou mais intervinda mais ou menos dolo:  
não havendo juro, como não há, Lei  
escripta a este respeito, apesar daq[ue]ntida  
plicante a tal fia excede para sem desfe-  
rimento as attribuições do Governo. Da  
parte <sup>talvez</sup> esta pessoas proprias nesse respecto  
a q[ue]nta medida legislativa; assim como  
do d[es]p[ec]to das mesmas q[ue]ntas subsistam,  
ou que o Governo seja autorizado a de-  
cretar-a. Entretanto, sorrio de direito,  
que o autor da dama por elle deve res-  
pondar; que o dolo nra vir deve appre-  
nder; que sua opinião da insuficiente  
motivo a respectiva ação, evitando e  
agnita violar aq[ue]nta regra, que nra vir  
deve emigrearse em ultim prazo, e den-  
davia, que no d[es]p[ec]to, ainda antes d'agis-  
toria aq[ue]nta Regulamento prevale

52

obre este objecto compõem as acções rela-  
tivas nos termos expostos. E' contudo con-  
junctura, para o algum malo recorrer  
com uma intenção providencial, conviria  
se assinir fôr do Real Ofício de D. João  
Mogadorde, ordinando respectivo Governa-  
dor Civil, que fôe publicado por S. M. o Rei,  
que devem todos cumprir exactamente  
as Prescrições, de que se fala; girandoando  
os privilégios da Imprensa, como fundadores  
no bem público, e portanto autorizadas  
no artº 145.º 15º da Carta Constitucional; ob-  
riga de serem respeitadoras para o mesmo  
despacho, pelos prejuízos, perdidas, e danos, que  
pelas acções conjuntas das fundações  
e, além de quaisquer outros resultados, que  
devam ter por especial Regulamento, quando este  
fim se esperar: e que se declara, para que  
ninguem proponha alguma ignorância, nem des-  
culpa alguma por dolo, que intervirinha. Go-  
verno bon, que este fôrme é indicativo, mas  
não só, que o governo presso lembrar-se  
d'outro na actualidade; sendo assim o di-  
gno da Alteração de D. João Mogadorde, que um  
Regulamento, relativos ao modo de fazer as  
outras dimissões Colégios Comuns, onde se  
previna por modo justo ofusca ou morto os  
causas, que mais ordinariamente costumam  
ocorrer, e indisponível. D. João Mogador-  
de observada e que for servida. Lis-

76. Libra 17 de Setembro de 1844 = o Con-  
sólio. Comunidade Geral da Coroa = José  
Manuel d'Almeida Braga Geral da La-  
canda.

Fizem un virtude do Oficio  
do Ministério do Reino de  
14 de Setembro de 1844, a'  
coroa da Guarda de Fazenda,  
pertencendo o privilegio  
exclusivo para a afanha  
d'área nublado do Rio  
de Espírito, etnias ramifican-  
tes.

27. Sétima. Segundo artº 5º do Decreto 305  
de 25 de Novembro de 1836, o qual consta  
que, que apparecerem nas áreas do mar,  
leitos dos rios, ou suas confluências por aller-  
viar para que os beldos ou beldos  
enunciados, jordan ser apreendidos por for-  
migas voluntaria de procedência de forma-  
lidade: donde se segui que un virtude  
desta Lei ficarão patentes no uso commun  
de todos para aquele effito os beldos, as  
praias do mar, os leitos dos rios. Lemmo  
nas áreas comunhas, que não podem con-  
juntamente servir ambos, e que devem ser  
mão com serviço em lugar o Distrito de  
Província, ou freguesia de que aquela que  
primeiro se ocupar, edella não, não prode-